TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01953/09

Administração Estadual. Secretaria de Administração. PREGÃO PRESENCIAL nº 07/09. Determinação constante no Acórdão AC2 TC 2214/2009. Cumprimento de decisão. Regularidade dos contratos. Arquivamento.

ACORDÃO AC2 TC 282/2010

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Colendo Tribunal de Contas, na sessão realizada em 27 de outubro de 2009, apreciou o Pregão Presencial n° 07/09, procedido pela Secretaria de Administração do Estado, objetivando a aquisição de combustível através de registro de preços, destinados a EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba, tendo como contratadas várias firmas[1], no valor global de R$ 826.990,00, tendo decidido, através do **Acórdão AC2 TC 2214/2009**[2], pela regularidade do processo licitatório em exame e, **no item "2"**, pela fixação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da EMATER, Sr. Hermano Severino de Araújo para apresentar os contratos celebrados com as firmas, ou justificar a ausência, sob pena de aplicação de multa.

O gestor da EMATER apresentou os documentos de fls. 761/852 em que constam os Contratos celebrados com as empresas contratadas.

O Órgão Auditor, em análise da documentação apresentada, considerou regular o procedimento e seus respectivos contratos.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

É o Relatório, tendo sido dispensadas notificações.

1

Martins Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda	39.360,00
Helder Sales Pinto – NE	82.150,00
Juvenal de Sousa Braz	44.540,00
Posto de Combustível Santiago Ltda	55.440,00
Auto Posto Misturas Ltda	60.480,00
Automix – Comércio de Combustíveis Ltda	279.630,00
NGC Combustíveis Ltda	51.870,00
George de Sousa Alves	46.800,00
Posto de Combust. Lub. Santa Ana Ltda	58.420,00
Comercial de Combustíveis Ltda	66.500,00
Automix Comércio de Combustíveis Ltda	41.800,00
TOTAL	**826.990,00**

[2] A decisão integral do Acórdão AC2 TC n° 2214/2009 encontra-se às fls. 755/756.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01953/09

VOTO DO RELATOR

Considerando que foi juntada aos autos os contratos firmados com as empresas contratadas para o serviço, **voto** que esta Câmara **declare o cumprimento** do item "2" do Acórdão **AC2 TC 2214/2009** e **voto** também pela regularidade dos contratos e arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01953/09, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2214/2009, prolatado quando do julgamento do Pregão Presencial n° 07/09, procedido pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes Neto, e,

CONSIDERANDO que a Auditoria verificou o cumprimento do item "2" da decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em declarar o cumprimento do item "2" do Acórdão AC2 TC 2214/2009, regularidade dos contratos e arquivamento dos autos.

.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial